



Apelação nº 0067627-67.2021.8.19.0038

Embargante: COOPERATIVA MISTA ROMA

Apelada: CARLOS EDUARDO DA SILVA PINTO

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO/APELAÇÃO. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO POR LANCE. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE AVALISTA NÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME*

1. Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela cooperativa administradora de consórcio, mantendo a sentença que determinou a disponibilização do crédito ao autor contemplado por lance e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão de apelação incorreu em obscuridade no tocante ao estabelecimento do prazo fixado para a devolução e disponibilização dos valores devidos à parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado se limitou a negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

4. Portanto, a toda evidência, o acórdão não precisava se manifestar sobre prazo, se se limitou a confirmar o acerto da sentença.





5. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial, não se prestando para o reexame de mérito ou para a rediscussão do acerto do julgado.

4. Inexiste obscuridade a ser sanada quando o acórdão embargado resolve a controvérsia de forma lógica, clara e fundamentada, confirmando a r. sentença de origem em todos os seus termos, inclusive quanto à determinação de disponibilização do crédito nos prazos originariamente estipulados no contrato.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de Declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por COOPERATIVA MISTA ROMA nos autos da apelação n.º 0067627-67.2021.8.19.0038.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO





Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA MISTA ROMA em face do acórdão de Doc. 000687, alegando, em síntese, obscuridade do julgado no tocante à forma e ao prazo estipulado para a devolução dos valores e liberação do crédito.

Contrarrazões – doc. 000702 – em prestígio ao julgado.

É o sucinto relatório.

Em mesa.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA MISTA ROMA em face de acórdão proferido por este Colegiado.

Entendo que o acórdão não merece reparos, uma vez que não vislumbro qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado em relação ao estabelecimento do prazo para a devolução dos valores e disponibilização do crédito de consórcio reconhecido em favor do consumidor. Todavia, razão não assiste à cooperativa recorrente.





Como se extrai com clareza das razões de decidir do acórdão embargado, o que foi decidido foi a negative de provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Portanto, a toda evidência, o acórdão não precisava se manifestar sobre prazo, se se limitou a confirmar o acerto da sentença.

A omissão ou contradição do acórdão são somente aquelas “internas” – ou seja, aquelas decorrentes da análise do decisum com ele mesmo e não as “externas” – assim entendidas como as caracterizadas entre a decisão e as provas dos autos.

Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja error in iudicando ou error in procedendo, o que reclama recursos diversos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimentos ao embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador Relator

